

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.06.2003

07/12/1995

EMENTÁRIO Nº 2 1 1 3 - 1

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.381-5 ALAGOAS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS -
PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA
CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA
LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA .

OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À
OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.

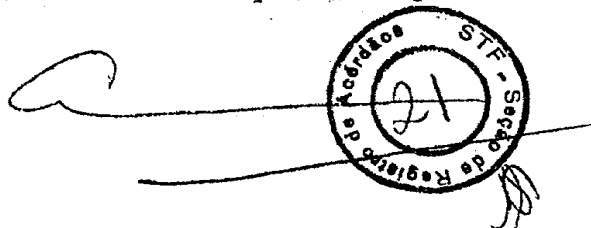
- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como
delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República,
impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à
observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo
legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de
reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja
ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,
apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato
legislativo eventualmente editado.

Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder
Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja
a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico
radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela
superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina.
Precedentes.

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES).

- A locução constitucional "regime jurídico dos servidores
públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os



ADI 1.381-MC / AL

diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 5.729, de 18.9.95, do Estado de Alagoas. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti.

Brasília, 07 de dezembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



07/12/1995

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.381-5 ALAGOAS

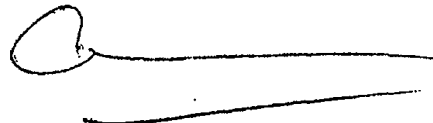
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Governador do Estado de Alagoas ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, impugnando a Lei estadual nº 5.729, de 18/09/95, editada por essa unidade da Federação, no ponto em que altera dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas (Lei estadual nº 5.346/92).

O diploma legislativo ora impugnado tem o seguinte conteúdo normativo:

"Lei n. 5.729 de 18 de setembro de 1995.
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Art. 1º - Alínea 'b' do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n. 5.346, de 26 de maio de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:
Art. 3º - (...)
§ 1º - (...)
a) (...)
b) (...)
I - (...)
II - Os policiais militares reformados (doença, invalidez) ou que passaram para a reserva remunerada



por terem concluído seu tempo de serviço permanecerão na inatividade, continuando a perceber a remuneração do Estado.

III - O Policial Militar que assumir cargo público eletivo, será afastado do serviço ativo temporariamente, podendo voltar ao serviço ativo no mesmo posto ou graduação em que foi afastado, desde que:

- 1 - Deseje voltar ao serviço ativo;
- 2 - Renuncie ao cargo público para o qual foi eleito;
- 3 - Tenha terminado o mandato de referido cargo e não seja candidato à reeleição;
- 4 - Não tenha atingido as idades limites do art. 51, 'a' e 'b';
- 5 - Não esteja **sub judice**.

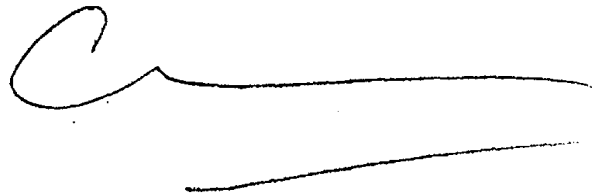
IV - O Policial Militar eleito em cargo público durante o mandato fará opção de qual fonte deve receber sua remuneração.

V - O Policial Militar que for inativo por incapacidade física (REFORMADO) passará a perceber vencimento igual ao que lhe era devido no serviço ativo e nunca inferior ao que percebe seu paradigma no mesmo posto ou graduação em atividade.

VI - O previsto no inciso anterior aplicar-se-á ao pessoal que já esteja na inatividade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. (SIC)." (grifei)

A lei ora impugnada resultou de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que, aprovado pelo Poder Legislativo local, sofreu o veto do Governador do Estado. Com a rejeição do veto governamental, o Presidente da Assembléia Legislativa de Alagoas promulgou a Lei nº 5.729/95, objeto da presente impugnação in abstracto.



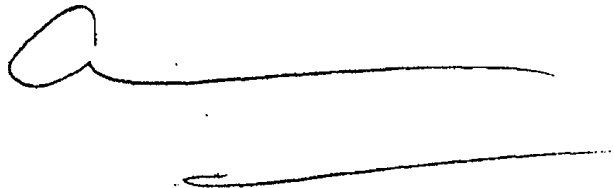
ADI 1.381-MC / AL

Argúi, o Governador do Estado de Alagoas, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.729, de 18/09/95, **tanto em face** do art. 14, § 8º, incisos I e II, art. 42, § 10, c/c o art. 40, inciso I, **todos** da Constituição Federal de 1988 (**inconstitucionalidade material**), **quanto diante** do conteúdo da norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "c" dessa **mesma** Carta Política (**inconstitucionalidade formal**).

Requer, por fim, o autor, seja **deferida** a suspensão cautelar da eficácia da Lei ora impugnada, até o julgamento final da **presente** ação direta.

Submeto, desse modo, à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte, o pedido de medida cautelar.

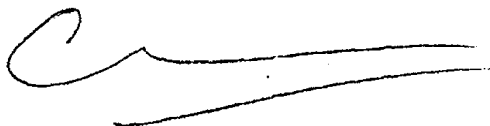
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Em juízo compatível com a presente instância de deliberação, entendo revestir-se de plausibilidade jurídica a pretensão de inconstitucionalidade ora deduzida pelo autor da presente ação direta.

A disciplina normativa pertinente ao regime jurídico dos policiais militares (notadamente a questão relativa à transferência para a inatividade; à reforma e à remuneração) traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, que consagra princípio fundamental aplicável aos Estados-membros, em tema de processo legislativo, consoante tem sido reiteradamente enfatizado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 430/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 665/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ADI 668/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 774/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 822/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 872/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 1.070/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.196/RO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).



Na realidade, e conforme tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados, que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

Esse entendimento jurisprudencial, por sua vez, reflete o magistério da doutrina, como se vê da lição exposta por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Do Processo Legislativo", p. 244, item nº 161-B, 3ª ed., 1995, Saraiva):

"Não há dúvida que os Estados têm hoje, quanto ao processo legislativo, amplo campo de autodeterminação. Não estão obrigados a incorporar ao seu Direito normas específicas do Direito federal. Apenas devem respeitar princípios - normas abstratas e genéricas - que se possam deduzir do processo legislativo federal e que sejam suficientemente relevantes para que se justifique sua obrigatoriedade.

É difícil e delicado identificar esses princípios.

Parece, todavia, que um deles concerne à estrutura do processo legislativo ordinário: fase constitutiva integrada pela deliberação parlamentar mais sanção por parte do Chefe do Executivo, ou superação desta, por maioria qualificada.

Outro, à previsão de leis complementares sobre matérias especiais, análogas àquelas que a Constituição Federal prevê.

Terceiro, o da reserva da iniciativa em termos também análogos a essa Carta." (grifei)

ADI 1.381-MC / AL

O fato irrecusável, na análise do tema em questão, reside na **relevantíssima** circunstância, **reiteradamente** enfatizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que "**O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros**" (ADI 1.254/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso, o conteúdo material da lei estadual ora impugnada parece evidenciar que esse ato normativo, resultante de exclusiva iniciativa parlamentar, ao insinuar-se em domínio peculiar ao regime jurídico dos servidores policiais militares, teria incidido em usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado.

Cumpra ter presente, neste ponto, decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao deferir medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, assim apreciou questão virtualmente idêntica à que emerge da presente causa:

"A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações,

ADI 1.381-MC / AL

estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seu agentes.

- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual, que, **oriunda** de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente **reservada** ao Chefe do Poder Executivo."

(ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É preciso enfatizar que a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de compulsório atendimento pelas unidades federadas e cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa institucional não compartilhada - configura vício juridicamente insanável (RTJ 146/388, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

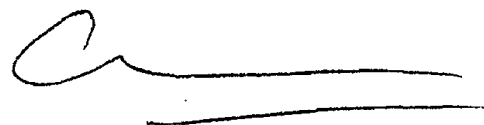
A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas. Disso decorre, portanto, que não se deve presumir a incidência da cláusula de reserva, que deve resultar, necessariamente, de explícita previsão constitucional.

Nesse sentido, é de registrar o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 497-498, 10ª ed., 1995, Malheiros), para quem a outorga do poder de instauração do processo legislativo, qualificada, **ope constitutionis**, pela nota da privatividade, **afasta** - em função do caráter extraordinário de que se reveste - **a possibilidade jurídica** da co-participação de terceiros na fase introdutória do procedimento de criação legislativa.

Dentro desse quadro normativo delineado pela Constituição, a ação legislativa do Estado-membro vê-se condicionar **pela necessidade** de fiel observância e submissão ao postulado da iniciativa reservada, em tema de formação das leis.

O **desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de** positivação do Direito, **que resulte da usurpação** do poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico** de gravidade inquestionável, **cujá ocorrência** reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, **apta a infirmar**, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Nesse contexto - que faz **ressaltar** a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo** a ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante **sanção** do projeto de



ADI 1.381-MC / AL

lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional da usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula nº 5) -, não mais prevalece, repudiada que foi, quer pelo magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/111, 1992, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3/262-263, 1992, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, Parecer, in RDA 73/380; CAIO TÁCITO, Parecer, in RDA 68/341), quer pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (RTJ 69/625 - RTJ 103/36 - RDA 72/226).

No caso presente, como já enfatizado, o diploma legislativo em questão - que dispõe sobre a reforma e a transferência para a inatividade remunerada do policial militar - decorreu de processo instaurado por iniciativa parlamentar. Não obstante o veto governamental, a Assembléia Legislativa alagoana, ao rejeitá-lo, fez promulgar, por intermédio de seu Presidente, a Lei nº 5.729/95, objeto de impugnação nesta sede de controle normativo abstrato.

ADI 1.381-MC / AL

Dai porque o Governador do Estado de Alagoas, **insurgindo-se** contra o diploma legal referido, **formulou** pretensão de inconstitucionalidade, **sustentando** ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes, **a partir** da alegada usurpação da prerrogativa de iniciar, **com exclusividade**, na matéria, o devido processo legislativo.

O autor da presente ação direta **sustenta**, ainda, a **transgressão**, pela lei estadual em causa, de princípios constitucionais que se referem a matéria disciplinada **diversamente** pelo próprio texto da Carta Federal.

A Lei nº 5.729/95, do Estado de Alagoas, ao dispor sobre o tema da **elegibilidade** do policial militar, parece haver incursionado em domínio **tematicamente** reservado à ação normativa da União Federal, a quem compete, **com exclusividade**, legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), **além de também** haver deixado de observar o modelo normativo decorrente das normas inscritas **tanto** no art. 14, § 8º, da Carta Política, **quanto** no art. 38 da Lei Fundamental da República.

É por essa razão que o Governador do Estado de Alagoas, ao deduzir a sua pretensão de inconstitucionalidade na presente ação direta, **expendeu** as seguintes considerações (fls. 7/9):

"Pela inteligência do Art. 14, § 8º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 - 'Dos direitos políticos' -, a **elegibilidade** do militar está condicionada **ao seu** (a) afastamento da atividade quando contar com menos de 10 (dez) anos de serviço, e (b) com mais de 10 (dez) anos de serviço será agregado, porém, se eleito for, passará, no ato de sua diplomação, automaticamente, para a inatividade.

Conjugando a lucidez dessas condições constitucionais, **é óbvio** que, estando o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço, o seu afastamento ocorrerá definitivamente, caso contrário não haveria sentido jurídico a agregação (afastamento temporário) do militar com mais de 10 (dez) anos, estabilidade presumida e seguida pelo direito positivo, quando do registro de sua candidatura, para depois, se eleito, passar para a inatividade no ato de sua diplomação.

Além dessas condições indispensáveis, a norma constitucional também proíbe, enquanto em efetivo serviço, que o servidor público militar venha a filiar-se a partidos políticos (art. 42, § 6º, da CF/88). **Esse mandamento constitucional** só vem a reforçar a exigibilidade do afastamento definitivo do militar, com menos de 10 (dez) anos de serviço, de suas atividades, pois é requisito essencial para a sua elegibilidade que esteja filiado partidariamente, **consoante** prescreve o § 3º, inciso V, do art. 14 da CF/88.

Sendo assim, é indubitável que a Lei Estadual nº 5.729, de 18/09/95 (doc. 02) - promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa sem obediência ao processo legislativo (art. 89, § 5º, da CE/89) -, no instante em que conferiu ao militar, **independente** do tempo de serviço, o direito de afastar-se temporariamente do serviço quando assumisse o cargo eletivo, e o direito de voltar à atividade no mesmo posto ou graduação em que foi afastado, **viola frontalmente** os princípios constitucionais acima invocados, **posto** que a norma infraconstitucional ora atacada não guarda nenhuma conformidade com as normas constitucionais, violando, repetindo, o princípio da supremacia constitucional. Logo, nula é a lei que infrinja regra constitucional." (grifei)

ADI 1.381-MC / AL

Impõe-se salientar, antes de mais nada, que a lei estadual em questão, ao dispor sobre a situação jurídico-funcional do policial militar alistável, prescreveu regras que **parecem** divergir do **subordinante** modelo normativo consubstanciado no art. 14, § 8º, da Constituição.

A Carta Política, no preceito em causa, fixou, para o militar alistável, uma específica disciplina jurídica que claramente define, em função do próprio tempo de serviço desse agente estatal, a situação administrativa do militar candidato e do militar eleito e diplomado.

O art. 3º, III, da Lei estadual nº 5.346/92, com a redação que lhe deu a Lei n. 5.729/95, **permite** que o policial militar somente se afaste do serviço ativo - e, assim mesmo, sempre em caráter temporário - toda vez que "*assumir cargo público eletivo*", **podendo** retornar "*ao serviço ativo no mesmo posto ou graduação*", desde que venha a preencher determinados requisitos.

Ora, essa norma legal, editada pelo Estado de Alagoas, **divorcia-se** dos efeitos jurídicos estabelecidos pela própria Constituição da República como consequência que necessariamente deriva do registro de sua candidatura.



Daí a correta advertência de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/130-131, 1990, Saraiva), que observa:

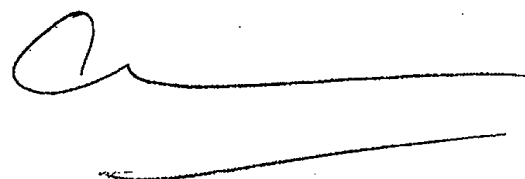
"Elegibilidade dos militares. Em princípio, o militar que é alistável pode ser candidato, preenchidas, é claro, as exigências legais. Da inscrição de sua candidatura, contudo, resultam certos efeitos relativamente à sua condição de militar, que regulam os incisos deste parágrafo, adiante comentados.

.....
Afastamento. No direito anterior (Emenda n. 1/69, art. 150, § 1º, a) o militar que, contando até cinco anos de serviço, se candidatasse seria excluído do serviço ativo. O texto acima parece dizer que isto não mais é exigido. Entretanto, se assim for, não haverá diferença na situação aqui prevista e na do militar com mais de dez anos de serviço, que regula o inciso seguinte. Assim o afastamento da atividade pode ser interpretado como significando deixar a condição de militar da ativa.

.....
Agregação. Se o militar, ao inscrever-se como candidato, contar com mais de dez anos de serviço ativo, sua candidatura importa, automaticamente, a sua agregação para fins de interesse particular. Ou seja, afasta-o temporariamente do serviço ativo. O afastamento perdurará até, no máximo, a diplomação dos eleitos, quando passará para a inatividade se eleito.

E isto em caráter definitivo. Findo o mandato, não poderá reverter ao serviço ativo, em tempo de paz. Caso não eleito, reverterá à ativa."

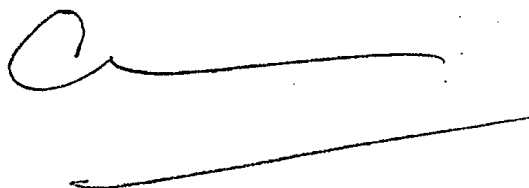
Vê-se, portanto, que a lei em questão teria deixado de observar a estrita disciplina constitucional pertinente aos efeitos resultantes da inscrição da candidatura do militar elegível.



De outro lado, o estatuto legal ora em exame **confere** ao policial militar eleito para exercer cargo público, qualquer que seja a natureza de seu mandato, o direito de optar pela fonte da qual deva receber a sua remuneração.


A outorga desse direito **parece transgredir** o regramento constitucional, que, estabelecido pela Carta Federal, **veiculou** uma disciplina inafastável pertinente à situação funcional e remuneratória do servidor público, civil ou militar, **em face** do exercício de mandato eletivo.

Parece resultar das normas inscritas no art. 38 da Constituição da República que o servidor público - quando não **perder** o cargo por ele titularizado, como sucede com o militar na situação prevista no art. 14, § 8º, I, da Carta Política (**menos** de dez anos de serviço) - **somente** poderá **optar** pela remuneração de outro cargo, uma vez no exercício do mandato eletivo, naquelas **estritas** hipóteses de investidura no mandato de Prefeito Municipal (CF, art. 38, II, **in fine**) ou no mandato de Vereador, **desde que**, neste último caso, **não haja** compatibilidade de horários que permita o exercício **tanto** da função eletiva **quanto** da função administrativa (CF, art. 38, III, **in fine**).



Impende destacar, neste ponto, o magistério da doutrina **que somente reconhece** a possibilidade de opção entre os vencimentos funcionais e a remuneração do mandato, **quando** se tratar de Vereador ou de Prefeito, **únicas** hipóteses em que **existe** autorização constitucional para tanto (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 379, 5ª ed., 1995, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 631/632, 10ª ed., 1995, Malheiros).

Mesmo que se reconheça a validade de o legislador ordinário **estender** ao servidor público a possibilidade de opção pela remuneração do cargo administrativo que titularizar, nas hipóteses de mandato federal, estadual ou distrital (CF, art. 38, I) - como expressamente admitem ADILSON ABREU DALLARI ("**Regime Constitucional dos Servidores Públicos**", p. 113, 2ª ed., 1990, RT) e CELSO RIBEIRO BASTOS ("**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 3, tomo III/189, 1992, Saraiva) -, **ainda assim** a norma legal em questão **incidiria** num vício de inconstitucionalidade formal, **pois**, havendo resultado de processo legislativo instaurado **por iniciativa parlamentar**, **teria importado** em **usurpação** do poder constitucionalmente reservado ao Governador do Estado, **em tema** de definição do regime de vencimentos do funcionalismo público vinculado ao Poder Executivo.



ADI 1.381-MC / AL

Tenho para mim que as diretrizes que emergem das normas consubstanciadas no art. 38 da Carta da República **parecem haver sido desrespeitadas**, no caso, pelo legislador do Estado de Alagoas, **quando** este deixou positivada a regra inscrita no art. 3º, IV, da Lei estadual nº 5.346/92, **na redação** dada pela Lei estadual nº 5.729/95.

Finalmente, **parece-me** assistir razão ao autor da presente ação direta, **quando**, ao impugnar a lei em questão, **sustentou** que esta **também** teria vulnerado a cláusula inscrita no art. 42, § 10, c/c o art. 40, I, **ambos** da Constituição da República (fls. 9):

"*Outra inconstitucionalidade aberrante do texto da Lei Estadual nº 5.729, de 18/09/95, revelando no inciso V, reside na concessão de vencimento integral a militar acometido de mera incapacidade física para a atividade militar (ex. o policial que esteja impossibilitado de calçar o seu coturno por ter uma simples unha encravada - peça indispensável no seu fardamento -, será reformado com vencimento integral), porém, totalmente hábil para qualquer outra atividade da vida civil. A regra constante do art. 40, inciso I, aplicável ao militar por comando expresso do art. 42, § 10, ambos da Constituição Federal de 1988, restringe o vencimento integral por invalidez permanente àquele servidor que esteja impossibilitado a exercer qualquer atividade profissional, seja ela no âmbito civil ou militar, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.*"

Todas as considerações que venho de expor ao longo de meu voto **levam-me a reconhecer** o indiscutível relevo jurídico do



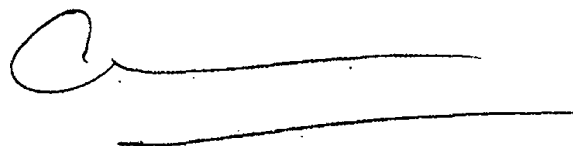
ADI 1.381-MC / AL

thema decidendum. A presença do **fumus boni juris** evidencia-se, no caso, em função dos próprios fundamentos constitucionais em que se apóia esta ação direta.

Quanto ao aspecto pertinente ao **periculum in mora**, o próprio autor salienta, em sua petição inicial, que este emerge da circunstância de que, "na esfera administrativa, logo após a promulgação e publicação da lei estadual, os interessados já buscam, imediatamente, exercitar tais direitos, isto porque o seu inciso VI assegura implicitamente, em afronta às normas constitucionais suso referidas, a retroatividade dos efeitos na norma jurídica, em especial quanto à percepção de vencimento integral aos já inativados por incapacidade física".

A eventual demora na resolução final da presente causa certamente ensejará efeitos prejudiciais e altamente lesivos às finanças do Estado.

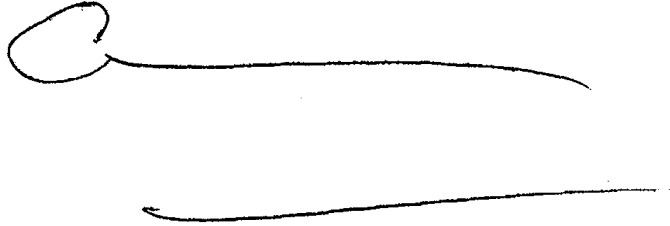
Entendo, para além da mera configuração do **periculum in mora**, que o deferimento da medida cautelar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem financeira e jurídico-administrativa local.



ADI 1.381-MC / AL

Sendo assim, **defiro** o pedido de medida cautelar, **para suspender**, a eficácia da Lei nº 5.729, de 18/09/95, **editada** pelo Estado de Alagoas, **até** o julgamento final da **presente** ação direta.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

/spp.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.381-5

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO

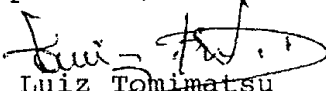
REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 5.729, de 18.9.95, do Estado de Alagoas. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek, e, neste julgamento, o Ministro Octávio Gallotti. Plenário, 07.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário